

Processo: 0003390-10.2021.8.19.0075

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Classificação de Créditos

Autor: AUTO ESCOLA DE FRAGOSO EIRELI
Réu: HAROLDO ALVES BEZERRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Vitor Moreira Lima

Em 26/02/2026

Decisão

AUTO ESCOLA DE FRAGOSO EIRELI, CNPJ nº 02.218.521/0001-45, ajuizou pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, que atravessa grave crise econômico-financeira, decorrente da redução significativa de seu faturamento, aumento da inadimplência e acúmulo de execuções judiciais, notadamente trabalhistas e cíveis.

Alega exercer atividade empresarial desde 23/11/1997, afirmando nunca ter sido declarada falida nem ter obtido recuperação judicial anteriormente.

A inicial de id. 03 veio instruída com documentação contábil referente aos exercícios de 2018 a 2021, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e fluxo de caixa, bem como relação nominal de credores com indicação dos respectivos valores e processos.

Id. 114. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, caso atendidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, não se opõe ao processamento do pedido, com nomeação de Administrador Judicial.

Por determinação deste Juízo, foram apresentadas certidões negativas (id's. 141/142), inclusive criminais, não havendo registro de condenação por crime previsto na Lei 11.101/2005.

Id. 221. Certidão cartorária atestando ausência de pedido de recuperação da requerente no prazo de cinco anos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que a sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de AUTO ESCOLA DE FRAGOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.218.521/0001-45, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A apresentação do plano de recuperação judicial.

II - Nomeio Administrador Judicial nomeio o escritório NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA E SOUZA ADVOGADOS, representada pelos Drº Erico Santos de Souza, OAB/RJ 160.578 e Lucas Vieira Uchôa, OAB/RJ 240.894, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários.

III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público;

IV - Suspendo todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

V - Determino às requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Ciente recuperanda de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Intime-se a Requerente.

Magé, 02/03/2026.

Vitor Moreira Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Vitor Moreira Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PHE.AFW4.DRF5.1UD4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos